

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4287 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 27 de janeiro de 2026 – 04 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

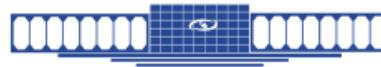
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 20/2026

PROCESSO TC/MS: TC/209/2026

PROTOCOLO: 2836082

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: E.O. DE FARIAS ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 77/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 17880/2025. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa E.O. de Farias ME, apresentada em desfavor do Município de Figueirão, noticiando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 77/2025 (Processo Administrativo n. 17880/2025), cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana.

De acordo com a denunciante, o edital, o termo de referência e as planilhas de custos do certame apresentam falhas de planejamento e de modelagem técnica e econômica, capazes de comprometer a legalidade da licitação, a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a execução contratual.

Aponta incompatibilidade entre o regime de dedicação exclusiva de mão de obra e a forma de pagamento por preço unitário, com transferência indevida dos riscos da ociosidade à contratada, bem como subprecificação generalizada dos serviços, decorrente de metodologias inadequadas e da ausência de memória de cálculo.

Sustenta, ainda, a existência de inconsistências na planilha de encargos sociais, omissão de veículos e equipamentos essenciais à execução dos serviços e exigências irregulares de qualificação técnica, com imposição de atestados com objetos distintos e sem vinculação às parcelas de maior relevância do objeto.

Ao final, requer o recebimento da denúncia, a suspensão cautelar da licitação, a revisão dos documentos de contratação e a adoção de medidas legais cabíveis, caso confirmadas as irregularidades.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 126, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DA DECISÃO

Cuida-se de denúncia apresentada pela empresa E.O. de Farias ME em face do Município de Figueirão, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 77/2025, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de limpeza urbana.

Da incompatibilidade entre o regime de execução e a forma de pagamento

A denunciante sustenta que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 77/2025 impõe regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com equipes mínimas fixas durante toda a vigência contratual, apesar de parte dos serviços possuir natureza intermitente e sazonal, sendo remunerados por meio de pagamento por preço unitário condicionado à medição da produção. Argumenta, ainda, que tal modelagem poderia resultar em períodos sem faturamento, permanecendo integralmente suportados os custos fixos necessários à manutenção da equipe exigida.



Todavia, em análise preliminar, nesse ponto específico, não se vislumbra irregularidade suficiente para considerar a exigência ilegal, uma vez que a adoção de regime de dedicação exclusiva de mão de obra, ainda que associada a serviços de execução cíclica ou sazonal, não se mostra, por si só, incompatível com a forma de remuneração por preço unitário, constituindo opção legítima de modelagem contratual da Administração Pública, desde que previamente definida e claramente estabelecida no instrumento convocatório.

Ressalte-se que a existência de atividades com periodicidade distinta não impede a organização racional da força de trabalho ao longo da vigência contratual, cabendo ao particular, no exercício de sua liberdade empresarial, dimensionar sua proposta de modo a absorver eventuais oscilações na demanda, especialmente quando tais condições são previamente conhecidas e aplicáveis de forma isonômica a todos os licitantes.

Ademais, a eventual ocorrência de períodos com menor ou nenhuma medição não configura, automaticamente, transferência indevida de riscos à contratada, tampouco caracteriza, por si só, desequilíbrio econômico-financeiro originário.

Da subprecificação generalizada e do orçamento estimado tecnicamente inconsistente

A denunciante alega que há indícios de subprecificação dos serviços licitados, com valores unitários inferiores aos custos reais de execução, decorrentes da ausência de memória de cálculo adequada e da adoção de metodologias inconsistentes, inviabilizando a exequibilidade das propostas.

O edital do Pregão Eletrônico n. 77/2025 não contém a memória de cálculo e a demonstração dos custos essenciais à execução dos serviços, comprometendo a confiabilidade do orçamento estimado e evidenciando fragilidade no planejamento da contratação, etapa central do procedimento licitatório, nos termos dos arts. 11 e 18 da Lei n. 14.133/2021.

A inexistência de parâmetros orçamentários minimamente compatíveis com os custos reais inviabiliza a adequada aferição da exequibilidade das propostas e compromete a própria finalidade do certame, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, expondo o Município ao risco concreto de contratação inexequível, com elevada probabilidade de inadimplemento contratual e necessidade de aditivos corretivos sucessivos.

Das inconsistências e das omissões na planilha de encargos sociais

De acordo com a denunciante, a planilha de encargos sociais constante do Anexo V do Edital apresenta vícios relevantes que comprometem a consistência do orçamento estimado e a viabilidade econômica da contratação, uma vez que o percentual global adotado se mostra incompatível com a legislação trabalhista e previdenciária, sem memorial de cálculo que demonstre a metodologia utilizada para sua definição.

Tal situação possibilita a formulação de propostas inexequíveis, diante da omissão de obrigações trabalhistas e previdenciárias que devem ser consideradas na formação dos preços.

A ausência de critérios claros e compatíveis com a legislação compromete a isonomia entre os licitantes, permitindo que diferentes interpretações sobre a incidência de encargos resultem em distorções relevantes na disputa.

A manutenção do certame nessas condições pode resultar no inadimplemento de obrigações trabalhistas, de sucessivas repactuações contratuais ou, em situação mais gravosa, de paralisação dos serviços públicos, com potencial prejuízo à Administração Municipal e aos municípios.

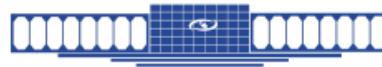
Da omissão de equipamentos e de veículos essenciais à execução contratual

Conforme a denúncia, o Termo de Referência não contempla, de forma clara e suficiente, a previsão de veículos e equipamentos indispensáveis à execução dos serviços licitados, tais como caminhões basculantes para remoção de entulhos, veículos adequados para o transporte de resíduos específicos e equipamentos compatíveis com a escala e a complexidade do objeto contratado.

A ausência dessa informação compromete o adequado planejamento da contratação, pois impede a correta definição dos meios necessários à execução dos serviços e dificulta a elaboração de orçamento estimado fidedigno, inviabilizando a adequada aferição da exequibilidade das propostas. Os licitantes ficam compelidos a formular seus preços sem parâmetros mínimos quanto aos recursos materiais exigidos, fragilizando a competitividade e a isonomia do certame.

Essa circunstância contraria o disposto no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021, que define o Termo de Referência como documento essencial à contratação de bens e serviços, devendo conter elementos suficientes para a adequada caracterização do objeto e das condições de execução. A deficiência, nesse aspecto, evidencia falha relevante na instrução do procedimento licitatório.





Da exigência irregular de atestados de capacidade técnica operacional e profissional com objetos distintos e sem vinculação às parcelas de maior relevância

A denunciante informa que o edital impõe, para fins de qualificação técnica, a apresentação simultânea de atestados de capacidade técnica operacional, relativos à empresa licitante, e de atestados de capacidade técnica profissional, referentes ao responsável técnico, exigindo, contudo, objetos distintos entre si, sem a devida vinculação às parcelas de maior relevância técnica ou econômica do objeto licitado.

Inicialmente, observa-se que o edital não define, de forma objetiva e prévia, quais serviços constituem parcelas de maior relevância técnica ou econômica da contratação, limitando-se a exigir atestados diversos e desconexos, sem demonstrar sua essencialidade para a adequada execução do objeto. Tal conduta contraria o art. 67, § 1º, da Lei n.14.133/2021, que admite tais exigências apenas quando estritamente necessárias e diretamente vinculadas às parcelas relevantes do objeto.

Verifica-se, ainda, dissociação indevida entre os atestados da empresa e do profissional responsável, exigindo-se comprovações distintas, não coincidentes, rompendo a lógica da qualificação técnica, que pressupõe demonstração convergente de aptidão.

Ressalte-se que tal prática diverge do entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, segundo o qual as exigências de qualificação técnica devem observar os princípios da proporcionalidade e da necessidade, além de estarem devidamente motivadas, sob pena de comprometimento da validade do certame.

Da medida cautelar

Os elementos constantes dos autos evidenciam, em análise preliminar, a existência de indícios suficientes de irregularidade, bem como a presença de risco concreto de dano ao interesse público caso o certame prossiga sem a adoção de medidas corretivas, notadamente em razão do potencial comprometimento da legalidade, da competitividade e da economicidade da contratação. Nesse contexto, considerando o dever de atuação preventiva desta Corte de Contas, restam caracterizados os pressupostos autorizadores da medida cautelar, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Considerando que o processo tramita sob sigilo e, em atenção ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), mostra-se imprescindível assegurar o acesso aos autos aos envolvidos, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionando-se à regularidade cadastral no Sistema e-CJUR, bem como à denunciante, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 9.784/1999.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “b”, 3, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. **pela suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 77/2025 (Processo Administrativo n. 17880/2025)** ou, caso já homologado, que se abstenha de formalizar a contratação dele decorrente, até a correção integral das irregularidades apontadas, com fundamento nos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 128, I, e 149, § 1º, II, “b”, do RITC/MS;
2. **pelo encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;
3. **pela intimação**, com cópia desta decisão, do prefeito de Figueirão, Sr. Juvenal Consolaro, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, comprove o cumprimento do item 1, sob pena de responsabilização, reparação de eventual dano ao erário e aplicação de multa individual de 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, com fulcro no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS, e nos art. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012, bem como para que, **em igual prazo**, apresente esclarecimentos sobre a denúncia e informe as medidas adotadas para o saneamento das irregularidades identificadas no edital do Pregão Eletrônico n. 77/2025, com fulcro no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS;
4. **pela intimação** da representante legal da empresa E.O. de Farias ME, para ciência desta decisão;
5. **pela autorização de acesso** aos autos ao prefeito de Figueirão e ao procurador jurídico do Município, devidamente constituído, observada a regularidade cadastral no Sistema e-CJUR, nos termos do art. 105 do RITC/MS, bem como à denunciante, com fulcro no art. 3º, II, da Lei n. 9.784/1999.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator